SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012265-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Liminar**

Requerente: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda

Requerido: Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA ajuizou a presente TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO EM CARATER ANTECEDENTE em face de LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, todos devidamente qualificados nos presentes autos.

Aduz a autora, em síntese, que em 15/09/2017 comprou da corré "Link Comercial", uma roda de aço, no valor de R\$ 7.107,00, para pagamento em 03 parcelas (com emissão de boletos), sendo a primeira para o dia 16/10/2017 e as demais nos meses subsequentes. Ocorre que mesmo tendo efetuado o pagamento da primeira parcela na data prevista (conforme documento de fls. 25), foi surpreendida com o recebimento da notificação de protesto por falta de pagamento, tendo como sacador a empresa acima referida e como endossatário o corréu Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Juntou documentos.

A sustação do protesto foi deferida pela decisão de fls. 36.

A inicial foi emendada às fls. 106/112, e incluído pleito de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

declaração de inexigibilidade do título, a sustação definitiva do protesto e a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais.

O correquerido Banrisul apresentou contestação às fls. 52/54, complementada a fls. 122/138, alegando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que não possui qualquer responsabilidade no evento narrado e que mantém relação com a corré Link Comercial e não com a autora. Pontuou a inexistência de danos morais e pediu a improcedência da ação.

A corré Link Comercial contestou às fls. 144/155 argumentando que a indicação ao protesto se deu por culpa exclusiva da instituição financeira a quem coube apontar o título. No mais, rebateu a inicial, impugnou a existência de danos morais e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls.200/201.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora e a corré Link Comercial peticionaram mostrando desinteresse e o corréu Banrisul permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO antecipadamente por entender completa a cognição e diante do desinteresse das partes em outras provas.

A duplicata é um título causal e, por consequência, sua emissão está condicionada a efetiva prestação de <u>um</u> serviço ou à entrega da(s) mercadoria(s) consubstanciadas em um negócio, sob pena de nulidade.

A nota emitida (e trazida pela própria autora), exibida a fls. 23/24 indica ter ocorrido entre as partes uma negociação de compra com previsão de pagamento parcelado.

A corré Link Comercial diz que o título foi levado a protesto por culpa da Casa Bancária, a quem delegou a cobrança; assim que tomou conhecimento do protesto (por email enviado pela autora, no dia 09/11/2017) entrou em contato com o Banco Banrisul solicitando providências.

Sobre eventual impontualidade da autora nada disse.

Temos assim confissão expressa de que o título foi enviado a protesto por equívoco, do agente cobrador, contratado pela vendedora/sacadora. .

Na sequência, o título não chegou a ser protestado porque o Banco Banrisul procedeu a sua retirada (é o que consta da informação prestada pelo Cartório de Protesto a fls. 22).

Assim, é evidente a procedência do pleito declaratório.

Já o pleito indenizatório não merece acolhida, uma vez que a caracterização do dano moral nessas hipóteses fica na dependência da concretização do protesto, que não ocorreu *in casu*.

Não há nos autos prova de que tenha ocorrido descrédito público da requerente com o irregular agir dos réus.

Ela própria juntou comprovante de pagamento (fls. 24) do

título apresentado em cartório no prazo especificado na notificação de fls. 22.

Some-se que Ofício expedido pelo Cartório de Protesto é claro ao informar que o título não chegou a ser protestado porque o apresentante Banco Bradesco S/A promoveu sua retirada sem maiores consequências (a respeito confira-se fls. 214).

Assim, não foi dada publicidade ao protesto e nenhuma restrição foi lançada sobre os dados da autora; o dissabor por ela experimentado não é capaz de gerar menoscabo a honra e a dignidade.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - AUTORA PESSOA JURÍDICA - COBRANÇA DE VALOR JÁ PAGO -AUSÊNCIA DE PROTESTO OU NEGATIVAÇÃO OU DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO - EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDENTES - Ainda que reconhecido que houve cobrança indevida, diante da prova trazida pela autora de que já havia realizado o pagamento e, embora tenha sido apontado o título para protesto, este não se efetivou e não houve também negativação em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não sendo, ademais, demonstradas outras consequências do fato para a pessoa jurídica, o que deve estar relacionado à sua reputação e o seu conceito no mercado, junto a seus clientes e demais pessoas com quem se relaciona - Dano moral que não se presume no caso e não restou demonstrado - Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0902183-56.2012.8.26.0176, DJ 02/02/2016).

Mais, creio, é desnecessário apresentar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pleito inicial para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE** da duplicata mercantil nº 311683/1 (protocolo 385728-07/11/2017-96).

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de** danos morais.

Sucumbentes em maior grau, arcarão os réus com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e ss do CPC.

P.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA